

**CONSTITUCIONALISMO E QUILOMBOS\****CONSTITUCIONALISMO Y QUILOMBOS**CONSTITUTIONALISM AND QUILOMBOS*Rodrigo Portela Gomes<sup>1</sup>

**Resumo:** Os impactos político-culturais das agências negras para conformação dos Estados-Nacionais americanos ainda enfrentam resistência no campo constitucional, embora os estudos afro-latino-americanos já tematizem as relações entre direito e racismo. Assim, com o objetivo de contribuir teoricamente com o constitucionalismo brasileiro, com formulações aptas a enfrentar os silêncios e apagamentos do racismo, propomos acionar o quilombo como movimento constitucional a partir da sistematização de experiências que atravessam a história política-jurídica brasileira. Identificamos neste movimento uma matriz jurídica, que articulada aos eventos da diáspora africana, evidenciam esforços da população negra na disputa dos termos do pacto nacional. O desenvolvimento metodológico leva em consideração a revisão de literatura das experiências de comunidades *amefricanas*, especialmente dos quilombos no Brasil, no fim do século XIX. Concluimos que essas trajetórias que entrelaçaram liberdade e igualdade à experiência do acesso à terra revelam uma práxis constitucional abafada pelo cânone dos valores de autonomia e pertencimento territorial.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Quilombos; Diáspora Africana; Autonomia; Pertencimento Territorial.

**Resumen:** Los impactos político-culturales de las agencias negras para la conformación de los Estados-Nación americanos aún enfrentan resistencias en el campo constitucional, aunque los estudios afrolatinoamericanos ya tematizan la relación entre derecho y racismo. Así, con el objetivo de contribuir teóricamente al constitucionalismo brasileño, con formulaciones capaces de enfrentar los silencios y borrados del racismo, proponemos activar el quilombo como movimiento constitucional basado en la sistematización de experiencias que atraviesan la historia político-jurídica brasileña. Identificamos en este movimiento una matriz legal que, articulada a los hechos de la diáspora africana, evidenció los esfuerzos de la población negra en la disputa por los términos del pacto nacional. El desarrollo metodológico toma en cuenta la revisión de la literatura de las experiencias de las comunidades americanas, especialmente los quilombos en Brasil, a fines del siglo XIX. Concluimos que estas trayectorias que

---

\* Artigo submetido em 08/02/2021 e aprovado para publicação em 25/05/2021.

<sup>1</sup> Professor Substituto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutorando e Mestre em Direito na UnB. Bacharel em Direito no Instituto de Ciências Sociais e Jurídica Prof<sup>o</sup> Camill Filho (ICF). Pesquisador dos grupos Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré (UnB), Direitos Humanos e Cidadania – DiHuCi (UFPI) e Desafios do Constitucionalismo (UnB). Coordenador de atividades do projeto de extensão Centro de Documentação Quilombola Ivo Fonseca (UnB). E-mail: [rodrigoportelag@gmail.com](mailto:rodrigoportelag@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5179-6024>.

entrelazaban la libertad y la igualdad con la experiencia del acceso a la tierra revelan una praxis constitucional sofocada por el canon de los valores de autonomía y pertenencia territorial.

**Palabras clave:** Constitucionalismo; Quilombos; Diáspora africana; Autonomía; Pertenencia territorial.

**Abstract:** The political and cultural impacts of the black agencies for shaping of the American nation-states still face resistance in the constitutional field, although afro Latin American studies already discuss the relationship between law and racism. Thus, in order to contribute theoretically to Brazilian Constitutionalism, with formulations capable of facing the silences and erasures of racism, we propose to mobilize the quilombo as a constitutional movement based on the systematization of experiences that cross Brazilian political-legal history. We have identified in this movement a legal base, which articulated to the events of the African diaspora, evidences the efforts of the black population in the dispute of the terms of the national pact. The methodological development takes into consideration the literature review of the experiences of *amefricanas* communities, especially the quilombos in Brazil, at the end of the 19th century. We conclude that these trajectories that intertwined freedom and equality to the experience of access to land reveal a constitutional praxis stifled by the canon of values of autonomy and territorial belonging.

**Keywords:** Constitutionalism; Quilombos; African Diaspora; Autonomy; Territorial belonging.

## Introdução

A crítica do campo constitucional consolidada na segunda metade do século XX tem sido mobilizada, em regra, no paradigma científico que reconhece e assume a complexidade como substância do constitucionalismo. Como um reflexo do giro linguístico-pragmático, a hermenêutica ocupa centralidade na filosofia da ciência e se enraíza em todas as áreas do conhecimento (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 29-31). A partir disso, assume-se com maior frequência que não há um conhecimento total, ruptura com o postulado científico da verdade absoluta.

Além disso, foi reconhecido que a ênfase linguística apenas no estudo dos signos – sintaxe e semântica – continuaria produzindo diversos equívocos no processo comunicativo e interpretativo. Como consequência a falibilidade e provisoriedade do saber científico, o silêncio passa ocupar posição privilegiada nas problematizações sobre a linguagem. No âmbito jurídico, precisamente no constitucionalismo essa preocupação linguística se expressa na centralidade da hermenêutica constitucional para as ordens jurídicas contemporâneas.

A interpretação dos direitos fundamentais é tomada cada vez mais como associada à gramática social que compartilhamos. Assim, um dos aspectos da complexa tarefa, que é interpretar a Constituição, não está apenas no texto, mas no modo como narramos nossa própria história constitucional (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011). A problematização está diretamente relacionada com um dos principais dilemas do campo, o conceito moderno de constituição.

Essa noção de constituição é aberta pela contínua possibilidade de reconstrução do conteúdo dos direitos fundamentais. A renovação dos sentidos constitucionais que compartilhamos, será tematizada pelos silêncios e apagamentos da tensão racial na história constitucional, para isso manuseamos a historiografia quilombola. Nesse sentido, o problema refletido, tem a seguinte delimitação: como a revisão crítica sobre os quilombos na história nacional contribui para o desenvolvimento de uma teoria constitucional adequada à experiência brasileira?<sup>2</sup>

Isso, tendo em vista que a pergunta pretende refletir sobre os impactos da matriz histórico-jurídica da diáspora africana para o constitucionalismo. Parte-se da hipótese de que essas experiências não carregam apenas simbolismo de luta por igualdade e liberdade; enquanto conteúdo histórico, são também conteúdo constitucional que apresenta valores e princípios que concebemos enquanto comunidade política (SOUSA; SILVA, 2017, p. 130). Os constantes silenciamentos das experiências negras na história constitucional, somados ao arcabouço normativo racista e ao apagamento da raça na teoria e prática jurídica brasileira, têm forte influência nas disputas constitucionais do presente – uma disputa do agora que se refere à forma como condicionamos a afirmação e negação dos direitos<sup>3</sup> (CARVALHO NETTO, 2011, p. 36).

Assim, o objetivo deste texto é reivindicar locais e temporalidades apagadas na narrativa predominante sobre o constitucionalismo, bem como tematizar o impacto de eventos

---

<sup>2</sup> Desenvolvido a partir da provocação apresentada por Gilberto Bercovici no debate sobre a Constituição Dirigente e a sua recepção no Brasil, apontando pela proposta do próprio J. J. Gomes Canotilho que a Teoria da Constituição, constitucionalmente adequada exige um entendimento histórico-político daquele Estado (COUTINHO, 2005).

<sup>3</sup> A tese desenvolvida por Dora Lúcia Bertúlio na obra “Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo”, bem como “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil” de autoria de Eunice Prudente (1980, p. 5), são fundamentais para o campo *direito e relações raciais*. Dora Bertúlio (2019, p. 51) destaca por meio de uma historicização do direito que o estado-nacional foi estruturado sob a influência de pensamentos e atos jurídicos racistas. Nesse sentido, uma ruptura com a ideia de que no Brasil não houve um estatuto jurídico segregacionista (BERTÚLIO, 2019, p. 35; GOMES, 2019, p. 111).

ocultados na experiência constitucional moderna. Esta articulação foi desenvolvida por uma revisão na literatura sobre as agências quilombolas, especialmente sua interferência na luta por direitos da população negra, já elaborada na historiografia crítica do Brasil<sup>4</sup>, delimitando metodologicamente a produção bibliográfica sobre as comunidades de quilombos no contexto de formação nacional do Brasil, na segunda metade do século XIX.

Além da orientação metodológica para o desenvolvimento do problema, o itinerário bibliográfico viabilizou o manuseio de categorias para análise da agência quilombola nos marcos do constitucionalismo em um sentido histórico, sintetizadas nos conceitos de territorialidade e autonomia. Esse exame crítico da experiência quilombola como movimento constitucional é possível pelo entendimento epistêmico que mobiliza o trabalho<sup>5</sup>, trata-se de um exercício de reflexão comprometido com a memória das agências negras. Essas trajetórias de luta por direitos apresentam um potencial reconstrutivo do constitucionalismo, convocando o campo a enfrentar narrativas fundadas nos mitos racistas de harmonia e democracia racial ainda vigentes na sua teoria e prática (GOMES, 2019, p. 213; NASCIMENTO, 2019, p. 35).

Desse modo, o texto inicia com as reorientações epistêmicas e metodológicas que o campo constitucional pode acolher para que sua narrativa assuma as contribuições da historiografia dos quilombos na produção de categorias e na semântica constitucional. Por isso, localizamos nessa literatura que a experiência quilombola é um dos marcos da matriz de luta por direitos que reconhecemos como diáspora africana, visto que tem como condição fundante a reconstrução da vida negra pós-empredimento colonial.

Noutra parte, o desafio posto foi articular o quilombo, desde dentro do que se convencionou qualificar como movimento constitucional, notadamente, pelos valores políticos-jurídicos que tem mediado a ideia de constitucionalismo expressas nos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e propriedade. O entendimento aqui partilhado compreende que o constitucionalismo é produto substancialmente material, portanto, é imprescindível acionar os pressupostos históricos para o conteúdo constitucional. Assim, a estratégia de posicionar o quilombo no centro da narrativa constitucional brasileira, permite extrair a dimensão jurídica. Na revisão histórica crítica se destaca as inúmeras disputas que os

---

<sup>4</sup> O desenvolvimento do trabalho foi conduzido pelas revisões críticas de Clóvis Moura (1981), Beatriz Nascimento (2018), Flávio Gomes (2006; 2015) e Antônio Bispo (2019).

<sup>5</sup> Abdias Nascimento (2019, p. 282) nos provoca a consciência negra com a construção de um princípio, o quilombismo. Referindo-se à complexa articulação de significações da experiência negra.

quilombos empreenderam para manutenção da vida negra, aqui compreendida como direitos fundamentais.

Encerremos a formulação com duas categorias que caracterizam as tensões provocadas pelos quilombos nas lutas por direitos. A territorialidade é assumida como estratégia de efetivação das promessas de universalização de direitos, marco de diferenciação da constituição em relação as normas sociais de outra natureza. O conceito de territorialidade também impõe o entendimento de que o constitucionalismo na experiência quilombola é o resultado das práticas para reconstrução da vida.

Nesse sentido, alcançamos a ideia de autonomia para deslocar as interpretações arregimentadas sobre as agências negras, em regra, qualificadas como meras reações à submissão colonial. Com isso, pretendemos ressaltar que as estratégias de negociação da liberdade, igualdade e propriedade opostas pelos quilombos são dotadas de sentido normativo potente para reconstrução do constitucionalismo, assim como, provoca a teoria e prática constitucional a levar à sério o racismo como problema jurídico fundamental.

### **1. Diáspora Africana: uma matriz teórico-metodológico para o constitucionalismo**

Nos manuais, obras clássicas e cursos de Direito Constitucional acessamos constantemente a narrativa de eventos e personagens que estão espacializados no que se convencionou chamar, no ocidente, de “norte” do mundo – o espaço euro-estadunidense. São mobilizados diversos episódios euro-estadunidenses para conformar a experiência constitucional moderna, delimitando quase que exclusivamente nos movimentos revolucionários dos séculos XVIII e XIX, dessa parte do globo, os pressupostos históricos, filosóficos e políticos do que denominamos constitucionalismo – “fundadoras do constitucionalismo” – e respectivamente dos Estados constitucionais (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 22).

Por isso, são recorrentes, principalmente, as cenas das revoluções francesa e estadunidense quando se historiciza o contexto político-jurídico de estabelecimento do conteúdo e da forma constitucional na modernidade. Contudo, nesse mesmo período, diversos movimentos, especialmente no “sul” global, contestavam o regime econômico, social e político determinante das relações globais. Essas experiências procuravam desestruturar uma sociedade

fincada no escravismo e racismo, ações que tensionavam os pressupostos estabelecidos para configurar quem eram os sujeitos (de direito) naquelas sociedades (SOUSA, 2019, p. 311).

Embora esses eventos tenham radicalizado as ideias e práticas constitucionalistas acionadas nas revoluções euro-estadunidenses, permanecem ausentes na narrativa e representação constitucional. Por todo território amefricano<sup>6</sup>, desenvolveram-se experiências que compartilharam desse enredo jurídico moderno, reivindicando igualdade e liberdade (GONZALEZ, 2018, p. 321; QUEIROZ, 2017, p. 15), valores estes que atualmente reconhecemos como aquisições modernas do constitucionalismo, os quais são imprescindíveis para as dimensões político-jurídicas das relações entre Estado e sociedade, local e geral, público e privado, dentre outras.

Assim, apesar de constitutivos do mesmo plano histórico e político da modernidade, as experiências marcadas preponderantemente pelo signo da colonização são ocultadas da narrativa constitucional. Como consequência, apagam-se os impactos político-jurídicos das experiências de luta por direitos agenciadas nos territórios amefricanos. Nesse sentido, é relevante o movimento no campo jurídico<sup>7</sup> que procura reperiodizar e reposicionar estas experiências, marcadas como colonizadas, para o centro da reflexão constitucional, tematizando sua historiografia a partir dos eventos da escravidão e as consequências políticas do racismo na forma e conteúdo constitucional, destacando-se, ainda, a agência negra como movimentos constitucionais, tema central em pesquisas já concluídas no campo jurídico<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> A categoria elaborada por Lélia Gonzalez (2018, p. 321) resulta de uma estratégia compartilhada no pensamento negro brasileiro em produzir conceitos analíticos que considerem as contribuições da presença e agência negra na formação social das nações. Isso, pois, como será demonstrado, o apagamento da cultura negra constitui expressão do racismo.

<sup>7</sup> A estratégia é discutir as ausências das agências constitucionais negras, nos termos proposto por Gabriela Barreto de Sá, Marcos Queiroz e Evandro Piza (2019, p. 3), portanto, não se trata de reduzir a importância das narrativas euro-estadunidense, especialmente porque são vastamente discutidas as suas contribuições no campo constitucional. Pretende-se renovar as narrativas constitucionais com a inscrição de eventos jurídico-políticos localizados noutras geografias e temporalidades, destacando as agências de personagens e movimentos que inovam as reflexões no tempo presente sobre a teoria e prática constitucional que, por sua natureza, prescindem de enraizamento histórico e narrativas plurais. Uma abertura interpretativa imprescindível para sua operacionalização que é marcada por disputas e tensões constantes sobre a forma e o conteúdo constitucional. (CARVALHO NETTO, 2011, p. 35; QUEIROZ, 2017, p. 21).

<sup>8</sup> Citamos os trabalhos de “Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana” (QUEIROZ, 2017); “Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos” (LOPES, 2020); “Dançar em praça de guerra precariedade e liberdade na cidade negra Recife [1870 1888]” (SILVA, 2019); “Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado” (GOMES, 2019); “Direitos Humanos e América Latina por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico” (PIRES, 2019); “A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista [1835 – 1874]” (SÁ, 2019).



Durante um tempo a teoria constitucional foi orientada a enfrentar como problema central a questão circunscrita nos seguintes termos: “o que é uma constituição?”. Esta questão não só revela os vários sentidos da categoria constituição, mas também as diversas narrativas que contribuem na construção dos seus sentidos, portanto, as formas plurais de produzir o seu enredo. Nessa linha, uma advertência fundamental é compreender a concomitância da experiência moderna-colonial (QUEIROZ, 2017, p. 31; GILROY, 2001, p. 27).

Assim, como norteador desse problema é imprescindível outra questão, qual é a história do constitucionalismo que se pretende narrar? Esse questionamento nos permite compreender que o que constitui a constituição decorre de um fundo histórico. São os elementos que acionamos para o enredo do constitucionalismo que informam o que se quer constituir (DUARTE *et al.*, 2015, p. 35).

O campo jurídico costuma apresentar como pressuposto histórico-filosófico do direito constitucional, a modernidade – referindo-se, especificamente, às revoluções burguesas do século XVIII e XIX. Embora, o regime constitucional predominante reconheça que a constituição é uma aquisição evolutiva (CARVALHO NETTO, 2011, p. 37), podendo ser dimensionada em diversas temporalidades (inclusive, nas periodizações já convencionadas), não são admitidas no léxico constitucional as experiências contracoloniais. Deste modo, não identificamos eventos, movimentos e personagens da diáspora africana nas marcas da experiência moderna do constitucionalismo.

A fragmentação temporal que dimensiona colonialidade e modernidade em regimes históricos distintos faz parecer incomunicável o que é funcionalmente constitutivo. O constitucionalista Marcos Queiroz (2018, p. 36) costuma enfrentar essa ilustração moderna, que retira o colonialismo e a escravidão dos eventos centrais da história, posicionando-os no momento fundacional dos valores e princípios modernos, mobilizando o evento da Revolução Haitiana<sup>9</sup>. Nesse sentido, a primeira advertência permite concluir que o constitucionalismo é

---

<sup>9</sup> Marcos Queiroz (2017, p. 30) reposiciona a Revolução Haitiana no centro da experiência moderna-colonial com suporte nas formulações da história atlântica e da crítica à história da escravidão que possibilitaram recuperar a dialética do senhor e do escravo, e a analisa não apenas como alegoria que informa os pressupostos da teoria e prática constitucional, mas como pensamento filosófico inspirado nesta experiência contemporânea às revoluções burguesas e protagonizado pela população negra. Desse modo, a Revolução Haitiana configuraria pressuposto constitutivo do constitucionalismo tão central que exigira uma reconstrução crítica da história do constitucionalismo, incluindo-se nas suas cenas os eventos ocultados como o empreendimento colonial, a escravidão e as agências negras. Dessa maneira, esse arcabouço histórico também potencializa novas formulações sobre a semântica dos conceitos fundantes do constitucionalismo, especialmente os direitos fundamentais.

uma experiência moderna-colonial, pois ambos os regimes são constitutivos um do outro e se desenvolveram no mesmo processo histórico de forma interdependente.

Todavia, para compreender as formas modernas-coloniais no campo constitucional, é necessária outra disputa. Essa segunda advertência tem uma dimensão espacial, pois as experiências fundadoras do constitucionalismo são constantemente localizadas nos territórios dos colonizadores, ocultando-se as narrativas de lutas por direitos em outras espacialidades e engendrando uma geografia racial ou divisão racial do espaço (GONZALEZ, 2018, p. 201).

Assim, a disputa discursiva sobre o que é o constitucionalismo pressupõe também um deslocamento territorial, porque ainda predomina uma narrativa que caracteriza os movimentos contracoloniais como metáforas ou representações das experiências “fundadoras do constitucionalismo”. Desse modo, esta segunda advertência nos permite dimensionar o constitucionalismo, isto é, extrair compressão sobre os quilombos na trajetória dos povos afro-latino-americanos, reconhecendo-os como terrenos da disputa sobre o conteúdo e a forma constitucional da América Latina (GONZALEZ, 2018, p. 321; PIRES, 2019, p. 69).

A partir dessa formulação, identificamos uma estratégia teórico-metodológica que desenvolve reflexões sobre o constitucionalismo por meio das experiências da diáspora africana (QUEIROZ, 2017, p. 35). Não apenas por estarem conectadas temporal e espacialmente aos eventos revolucionários do século XVIII e XIX, tomados como “fundadores do constitucionalismo”, mas por também reinscrever o fenômeno do constitucionalismo e informar no presente compreensões sobre a teoria e prática constitucional.

Isto posto, conformam uma matriz histórico-jurídica do constitucionalismo fincado nas experiências afro-latino-americanas. Para apresentar essa matriz e compreender os seus impactos no fazer-pensar constitucional, desafiamo-nos a discutir duas dimensões fundamentais desta cultura constitucional, quais sejam: epistêmica e metodológica. Pensar o constitucionalismo a partir da matriz histórico-jurídica da diáspora exige o manuseio de literaturas orientadas a revisar criticamente o papel da população negra na formação dos estado-nacionais da América Latina, exatamente na segunda metade do século XVIII.

### 1.1. Os quilombos como episteme constitucional

Embora as agências negras (e povos originários) contracoloniais sejam datadas desde o século XVI, a determinação desse período histórico encontra justificativa em dois aspectos. O



primeiro constitui um momento chave, visto que coincide experiências de luta por direitos nos territórios afro-latino-americanos com os movimentos que tradicionalmente evocam a marca de fundação do constitucionalismo, particularmente as revoluções estadunidense e francesa.

Assim como a Revolução Haitiana, o Quilombo dos Palmares é um evento potente para refletir o conteúdo da liberdade e igualdade na gênese do constitucionalismo moderno, especialmente os desdobramentos históricos complexos da agência quilombola pós-século XVIII, tanto provocado por rebeliões, revoltas e insurreições que sucessivamente procuravam desestruturar o estatuto colonial-escravista, quanto as negociações por dentro do aparato escravista para viabilizar experiências de liberdade e acesso à terra. E, em segundo plano, esse período também é fundamental para a conformação político-jurídica dos estados-nacionais: especialmente no caso brasileiro, viabilizou a consolidação de uma estrutura que, mesmo perante a ruptura colonial, rearranjou o escravismo diante de diversas agências que reivindicavam a universalização dos direitos.

A estreita relação entre raça e nação pode ser notada, pois aquela é o dispositivo da diferenciação nas sociedades que decorrem da estrutura colonial-escravista<sup>10</sup>. A condição de sujeito de direito ficou condicionada ao papel ocupado na estrutura da nação, uma estratificação social informada pela condição racial do sujeito. O anseio de produzir uma única narrativa e cultura da nação sempre mobilizou extrema violência, seja para abafar as ações de contestação à segregação racial e negação de direitos, ou na edificação de uma imagem nacional – mais evidente na transição do século XIX para o XX – da democracia racial com as políticas de apagamento da raça como marcador da desigualdade.

Nesse sentido, tematizar as disputas empreendidas pela população negra é crucial para esta primeira dimensão (teórica). Isso, pois, como já apresentado, evidenciar essas experiências de luta por direitos é trazer para o centro da história o evento da escravidão, já que é conformador da experiência moderna-colonial, da qual o constitucionalismo é parte. Um conceito importante para esta formulação é a ideia de *agency* ou agência, que encontramos nos

---

<sup>10</sup> No pensamento científico fica evidente esta dimensão racial na construção da nação. A clássica obra de Montesquieu, publicada inicialmente em 1784, afirma que, embora a igualdade constitua valor natural e universal, a escravidão encontraria fundamentos igualmente naturais, os quais destaca a degradação moral e o determinismo geográfico. Além de justificar a objetificação – negação da humanidade – e legitimar a diferença, o faz ressaltando que a Europa rejeitava esses fundamentos naturais que seriam típicos “dos povos de clima quente”. O que revela ainda uma construção alinhada aos fundamentos do racismo científico e preocupada em afastar da Europa os eventos da colonização e escravidão, produzindo uma espécie de fratura temporal-espacial que não implique qualquer relação entre a experiência “moderna” e o que é vivido na “colonização” (MONTESQUIEU, 1979, p. 216).

estudos de Flávio Gomes (2006, p. 21) sobre história atlântica, especialmente dos quilombos. O historiador mobiliza essa noção para romper com as narrativas predominantes quanto à passividade e submissão da população negra diante das disputas político-jurídicas do seu tempo (GOMES, 2006, p. 21). Embora tematize com mais densidade as trajetórias quilombolas do pós-abolição, este conceito tem grande impacto teórico para pensar a narrativa constitucional brasileira.

Apresentar o sentido político contido em todas as formas de negociação, disputas e ações dos quilombos é, talvez, a principal motivação para Flávio Gomes (2015, p. 8) manusear a ideia de agência (MOURA, 1981, p. 15). Desse modo, o historiador politiza as diversas experiências que se desenvolvem em contextos de precárias condições – notadamente de negação de direitos. Trata-se de uma estratégia que enfrenta o mito racial de que as condições impostas pelo regime escravista (ou as relações pós-escravidão decorrentes do estatuto escravista) retira da população negra a condição de sujeito político.

Isso porque, ao mesmo tempo em que reconhece como as condicionantes impostas pela matriz de dominação delimitam a autonomia dos sujeitos, também conforma as possibilidades de enfrentamento às condições limitadoras da autonomia subjetiva (GOMES, 2006, p. 21; COLLINS, 2019, p. 433; FIRMINO, 2019, p. 4). Nesse sentido, toda experiência de luta por direitos dispõe de sentidos políticos, permitindo narrativas diversas não apenas por redimensionar o ponto de vista da disputa política, mas por também revelar conteúdos distintos.

Deste modo, a dimensão epistêmica de reivindicar uma matriz constitucional fundada nas experiências da diáspora objetiva o reconhecimento do protagonismo negro no constitucionalismo moderno. Consequentemente, uma disrupção que permite enxertar a narrativa constitucional de eventos e movimentos contracoloniais fundamentais para a releitura do conteúdo constitucional com a história da diáspora africana, portanto, a partir da cultura jurídica contida nas disputas, negociações e lutas por liberdade e igualdade da população negra<sup>11</sup>. E, neste ponto, concluímos a primeira dimensão (epistemológica), já que as condições de produção da teoria e prática constitucional são afetadas por esse duplo processo – reperiodizar e deslocar.

---

<sup>11</sup> Um exemplo substancial para esse deslocamento foi a petição escrita em formato de carta pela escravizada Esperança Garcia no ano de 1770 na província do Piauí. O documento revela o manuseio da forma escrita para denunciar a violência às autoridades coloniais e do conteúdo jurídico para negociar melhores condições, articulando as possibilidades jurídicas no próprio estatuto escravista (SOUSA *et al.*, 2017, p. 15).

## 1.2. Os quilombos na reconstrução da narrativa constitucional

Além do ponto de vista distintivo, considerando os sentidos políticos da agência negra para conformação do constitucionalismo, passa-se a tematizar os impactos das disputas e tensões raciais contidas nos eventos e momentos jurídico-políticos (COLLINS, 2019, p. 61). O desafio imposto por essa matriz cultural da diáspora africana é uma postura que não negligencie o colonialismo, escravismo e racismo na compreensão do constitucionalismo, ou seja, são elementos fundamentais para tecer uma história que reconstitua a experiência do constitucionalismo brasileiro.

Ocultar do enredo constitucional o empreendimento colonial-escravista é falsear a história constitucional com exclusão dos processos de violência racial, é apagar as disputas e negociações dos sujeitos negros e é neutralizar os sentidos constitucionais contidas nas experiências de lutas por direitos que tem sido produzida pela população negra. Portanto, é constituir um constitucionalismo do apagamento, da ausência e do silêncio – que conforma a historicidade constitucional racista.

Para enfrentar este desafio, alcançamos a segunda dimensão que destacamos neste trabalho, a inovação metodológica, a fim de enfatizar as contribuições da diáspora para teoria e prática constitucional. Uma das condicionantes para produzir contranarrativas aos marcos constitucionais que silenciam e apagam os impactos do racismo é o acesso à memória jurídica da diáspora (BRITO; GOMES; FREITAS, 2019, p. 109).

Nesse sentido, a inovação de métodos é fundamental para produzir as narrativas da agência afro-latino-americana, posto que o debate sobre os impactos do estatuto escravista é constantemente interdito pela ausência documental para acessar informações que representem o momento. Assim, destacamos dois aspectos presentes nas obras de Clóvis Moura<sup>12</sup> e Beatriz Nascimento<sup>13</sup>, o primeiro é o próprio argumento da falta ou ausência de fundo documental, e o segundo é a disputa pelo regime de verdade (DUARTE *et al.*, 2015, p. 25).

---

<sup>12</sup> Dentre a sua vasta produção, é perceptível a preocupação empírica e com lastro documental que opusesse uma disputa de narrativa, especialmente a obra pioneira “Rebeliões da Senzala”, publicada inicialmente em 1959.

<sup>13</sup> Na produção da historiadora Beatriz Nascimento, destaca-se o texto “Quilombos: mudança social ou conservantismo?”, reproduzido na sua coletânea publicada recentemente em 2018, mas originalmente escrito em 1976.

A dificuldade metodológica, expressa no predomínio de fontes das autoridades coloniais nas narrativas deste momento constitucional, impede o acesso à memória jurídica negra contida noutras fontes. Portanto, não é suficiente reinterpretar as fontes oficiosas, exige-se o esforço de acesso às fontes orais (músicas, ditados, histórias etc.), mapear territórios, experiências e movimentos negros, histórias de vida, autobiografias, dentre outras. Apresenta-se como um caminho a construção de um processo de triangulação de fontes distintas e que permitam produzir estratégias interpretativas que inovem os conceitos analíticos e a gramática mobilizada tradicionalmente na teoria e prática constitucional.

O manuseio de fundos documentais que privilegiem a narrativa dos sujeitos negros é itinerário imprescindível para enredar uma historicidade constitucional que colacione eventos, personagens, lugares, temporalidades, enfim, episódios da experiência constitucional da população negra. Serão estes enredos de protagonismo negro na luta por direitos que constituirão a narrativa constitucional, ditando-lhe os sentidos abafados pela história constitucional ainda corrente (GOMES, 2006, p. 21).

Desse modo, a centralidade do quilombo nessa reconstrução histórica, pois como fonte histórico-jurídica das disputas e negociações por liberdade, igualdade e propriedade não só impõe contradição para o argumento da ausência de fontes, mas também apresenta uma tensão na suposta presunção de verdade na história constitucional oficiosa (GOMES, 2019, p. 216). Nesse segundo aspecto, destacamos esse regime de verdade da narrativa constitucional que apagou de suas cenas as lutas por direitos da população negra, criou o problema da falta de fontes e constituiu como solução o silêncio sobre o racismo.

Essa tríade que estrutura e sustenta – apagamento, ausência e silêncio – o regime de verdade constitucional, reifica-se como história universal do constitucionalismo, portanto, como única narrativa, aquela que oculta a agência negra. É, neste aspecto, que o quilombo como fonte histórico-jurídica e presença constrange a verdade inquestionável do seu ocultamento. A sua historicidade é a possibilidade de reconstrução da narrativa constitucional apagada.

O seu fundo de memória e oralidade é a contraposição à suposta ausência de fonte dessa outra narrativa constitucional. E a sua presença é a imposição de que o silêncio do pode ser superado e que o constitucionalismo brasileiro pode ser reconstruído<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Nesta mesma perspectiva, qual seja, posicionar a experiência quilombola como estratégia de reconstrução constitucional temos a proposição que manuseia o art. 216, §5º, da Constituição Federal de 1988. Na obra “Os

[...] a sua inscrição no texto constitucional permite uma abertura e revisão crítica da própria interpretação constitucional. Assim, o art. 68 do ADCT é um dispositivo inovador, pois evidencia a latência e centralidade das tensões raciais na história brasileira e permite confrontar que tipo de narrativa prepondera nos discursos jurídicos a respeito da realidade passada e presente de exclusão racial (GOMES, 2019, p. 211).

O quilombo é constitutivo da história constitucional brasileiro e representá-lo, quando muito, apenas como vestígio ou resquício da escravidão é manutenção da interdição racial no sentido constitucional que produzimos. Se o constitucionalismo brasileiro optar por narrar a história da luta da igualdade, liberdade e propriedade, esse enredo só poderá ser feito com cenas protagonizadas por esses sujeitos. A postura apta a constituir de sentido constitucional nossa experiência é produzir uma historicidade que posicione o quilombo no centro desta narrativa.

## 2. Quilombos: memórias da experiência constitucional afro-latino-americana

Nesta segunda etapa do trabalho, mobilizamos os quilombos como chave interpretativa da experiência constitucional afro-latino-americana, com o suporte na revisão de literatura crítica sobre a trajetória (GOMES, 2006, p. 9-19). Embora já viéssemos afirmando que as diversas expressões da agência negra decorrente das lutas contracoloniais são substanciais para refletir em distintas escalas o movimento constitucional, há motivações importantes para acionar os quilombos.

A primeira se refere à secularidade da luta quilombola, apesar das condições de tempo-espaço distintas refletindo em formas de enfrentamento colonial também plurais, os quilombos têm vivenciado uma guerra secular para afirmação dos seus direitos (SANTOS, 2019, p. 35). Na vasta pesquisa documental com acesso a fontes diversas<sup>15</sup>, Clóvis Moura (1981) relata as primeiras referências documentais aos quilombos já no século XVI, exatamente no ano de 1575, no atual estado da Bahia. À época, eles eram marcados predominantemente por fugas

---

Quilombos e a Nação: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial” o autor argumenta que é fundamental “analisar o conteúdo do dispositivo mencionado anteriormente, assim como discutir acerca das possibilidades concretas de formulação da política de patrimônio cultural voltada especificamente para proteção das reminiscências históricas dos sítios dos antigos quilombos, como forma de resgate (reconhecimento) e afirmação (inclusão) de uma parcela significativa das identidades negras, historicamente silenciadas pelas políticas patrimoniais, a fim de que a questão não seja apenas um álibi simbólico previsto no texto constitucional” (PEREIRA, 2020, p. 2).

<sup>15</sup> A sua vasta pesquisa iniciada no ano 1948 e apresentada em livro, na 1ª edição publicada de “Rebeliões da Senzala”, em 1959. O intelectual de origem piauiense manuseou, dentre outras fontes, documentos institucionais – processos judiciais, legislações, atos normativos (na qual destacamos as consultas ao Conselho Ultramarino e relatórios policiais); bem como documentos extraoficiais, jornais e obras literárias

para constituição das comunidades (GOMES, 2015, p. 12). Desse modo, reconhecendo a presença quilombola<sup>16</sup>, é possível dimensionar sua complexa e contínua historicidade.

Além disso, os quilombos também constituem um “fenômeno hemisférico” (GOMES, 2015, p. 8), portanto, constante em todo o território americano. Descrito pelas autoridades coloniais como “contagioso mal” (GOMES, 2015, p. 12), alcançaram uma larga territorialidade, pois foram uma das maiores expressões de protesto negro contra o estatuto escravista. Nesse sentido, identificamos por diversas nomenclaturas comunidades negras em distintos territórios da América Latina, fundadas em decorrência dos processos revolucionários (GONZALEZ, 2018, p. 324). Flávio Gomes (2015, p. 8) sistematiza essas experiências hemisféricas que compartilham do mesmo processo histórico, a rebelião escrava<sup>17</sup>.

Os quilombos também ocupam cenas e imaginários fundamentais para as disputas de narrativa da nação. Neste aspecto, encontramos outra motivação para trazê-los ao centro da história, enquanto percepção estratégica das tensões constitucionais que se desdobram das questões raciais. As dimensões de tempo e espaço que densificam a presença quilombola no processo histórico brasileiro têm repercussão direta na narrativa nacional.

O primeiro mito dessa oficiosa história, e que se conecta aos quilombos, é a já mencionada imagem de passividade e submissão da população negra. Os quilombos rasuram essa representação, a condição de expressão da rebelião negra temporal constante e espacialmente densa. Contudo, a persistência desse mito se apresenta na ideia de democracia racial que encobre as tensões e violências raciais presentes na realidade brasileira, inclusive em relação às comunidades quilombolas<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> O movimento nacional quilombola em suas recentes disputas por direitos expressou a densa presença dos quilombos no Brasil. Em carta-denúncia quanto às violações de direitos fundamentais por força da Medida Provisória nº 870/2019 – editada pelo Presidente Jair Bolsonaro, foi posteriormente convertida em lei sob o nº 13.884/2019 e com redação dada pela Lei nº 13.901/2019, editada pelo Congresso Nacional – a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas descreveu as dimensões nos seguintes termos: “somos mais de 6 mil Quilombos no Brasil desses mais da metade são reconhecidos (certificados ou titulados) pelo Governo brasileiro. Somos 16 milhões de quilombolas em 24 estados da Federação e exigimos respeito com nossa história, nossa ancestralidade e nossos territórios, por nenhum quilombo a menos, nenhum passo atrás”. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/carta-denuncia-medida-provisoria-8702019/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>17</sup> O historiador Flávio Gomes (2015, p. 207) recorda as experiências de comunidades negras em diversos países americanos, dentre os quais: os cumbes venezuelanos; os palenques e raizais colombianos; os marrons, moronage e cimaronaje nos caribes.

<sup>18</sup> O dossiê “Racismo e Violência contra quilombos no Brasil” denunciou o aumento da violência racial contra os quilombos: no ano de 2017, foram 18 assassinatos, um valor três vezes superior ao registrado entre os anos de 2011 e 2016, publicado pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ *et al.*, 2018, p. 44).

Para encobrir, no imaginário nacional, o genocídio antinegro, levado a efeito no regime escravista até os dias atuais, e negar o racismo, foi desenvolvido um enredo de que o Brasil representaria o modelo de nação moderna, que convivia pacífica e harmonicamente com a diversidade racial. Representações constantes nas obras romancistas do início do século XX, política imigratória com propósitos de embranquecimento populacional e formulações científicas eugenistas – reforçaram a inferioridade racial do negro e justificaram a elaboração de atos normativos abertamente racistas (BERTÚLIO, 2019, p. 145).

E diretamente vinculada ao imaginário nacional sobre os quilombos está o mito de que eles deixaram de existir a partir do dia 13 de maio de 1888. Essa oficiosa imagem, já rasurada pela densa presença quilombola no Brasil, tem o condão de reduzir a potencialidade político-jurídica do quilombo nas disputas sobre o pacto nacional. A lógica contida nesse mito é desenvolvida a partir da essencialização da experiência quilombola. É corrente o estereótipo que confina agência quilombola às fugas e rebeliões da senzala<sup>19</sup>.

Contudo, como já apontamos, ambos são apenas expressões da revolta escravista, não conformando a plural e complexa experiência que, dentre outras ações, continha o acesso à terra por ocupação, doação, dívidas religiosas e aquisição; o assassinato de senhores; ataques às fazendas; agrupamento com outros setores sociais. Na perspectiva apresentada por Beatriz Nascimento (2018), tais experiências são mais contundentes na contestação ao estatuto escravista, o que motivava a formação de grupos sociais era um projeto de sociedade livre e igualitária.

Nessa esteira que retomamos o conceito de *agency*, o historiador Flávio Gomes (2006, p. 21) segue esse entendimento de Beatriz Nascimento (2018, p. 75), pois, embora possa ser tomado como ruptura com o estatuto escravista, o quilombo persistiu historicamente como estratégia de acesso a direitos, como estrutura social da população negra, especialmente o campesinato. Por isso, a autora defendia que a tarefa de elaborar uma historicidade do quilombo não poderia se concentrar nos eventos de guerra, insurreição ou rebelião, e compreendia que as dimensões espaciais e temporais do quilombo significavam que sua potencialidade estava na “*paz quilombola*” (NASCIMENTO, 2018, p. 76).

---

<sup>19</sup> A historiadora também procura enfrentar os riscos da imagem de fuga constante na documentação oficiosa. Beatriz compreendia que esta representação reduzia a potencialidade política da fuga como ato contestador da ordem vigente. Afirmava que não se tratava de mero espontaneísmo à violência racial, mas uma forma de contestar o regime escravista, por meio de um processo articulado para a sobrevivência, e, desse modo, exigia-se organização dos empreendimentos de fugas e revoltas para que alcançassem o sucesso (NASCIMENTO, 2018, p. 73).



Os períodos intercutados pelas tensões, ou seja, sem guerras, é que viabilizaram a expansão do quilombo, significando uma das experiências fundamentais para luta por direitos empreendida pela agência negra. Nesse sentido, para dimensionar os efeitos dessa narrativa na interpretação historiográfica, Beatriz Nascimento (2018, p. 68) afirma que é fundamental enfrentar as imagens controladoras sobre os quilombos, pois é “um lapso que se coloca no conhecimento dos brasileiros do seu passado, é uma incógnita na História do Brasil” (COLLINS, 2019, p. 136).

Esse hiato que provoca uma interdição na história do negro e, conseqüentemente, do Brasil, tem estrita relação com a produção de uma história constitucional que apaga a presença e agência quilombola. Como uma experiência secular e hemisférica de luta por igualdade e liberdade não consta nos manuais, obras clássicas e cursos de direito constitucional? Assim, o quilombo é uma agência da diáspora africana com impacto na estrutura social das nações em território afro-latino-americano, pois revela o sentido político, histórico e social – a sobrevivência da população negra e a proposição de um modo de fazer, criar e viver distinta da inaugurada pelo produto moderno-colonial por excelência, o racismo.

Por isso, Beatriz Nascimento identifica o quilombo dentro de uma matriz cultural. No documentário *Orí* (2018, p. 327), descreve a experiência africana na América como a transmigração de um modo de vida, constituindo uma grande civilização transatlântica. Essa cultura é abafada pelos mitos raciais, pois as ações da população negra empreendidas para conformação da sociedade brasileira, inclusive os valores jurídicos compartilhados, têm sido constantemente silenciadas na narrativa constitucional.

Seguindo essa orientação política, o quilombo reúne as dimensões da disputa teórica, epistêmica e metodológica, fundamentais para conformação da matriz histórico-jurídica da diáspora. Enquanto expressão política de um projeto social, o quilombo representa na memória jurídica da agência negra a contestação do racismo (BRITO *et al.*, 2019, p. 108). No passado e presente, o sentido de comunidade política contido na fundação, formação e organização do quilombo, encontram ideias de liberdade e igualdade.

Notamos aqui a dimensão teórica desta chave de interpretação, orientada a formular uma rasura nos mitos raciais de submissão e passividade que produzem a ideia de nação predominante na narrativa constitucional, estabelecendo a ausência como local do negro nesse enredo (SÁ *et al.*, 2016). Além disso, o quilombo é um signo da tensão racial encoberta no

fazer-pensar constitucional. Por isso, tematizar o quilombo sinaliza uma postura epistêmica comprometida em enfrentar as dinâmicas raciais contidas na teoria e prática constitucional.

O quilombo exige um comportamento político que mobilize a produção científica jurídica em favor da inscrição de narrativas plurais e complexas. Aptas, deste modo, a reconhecer a agência negra como experiência constitucional e na linha do que propõe o mestre quilombola Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 41), assumir como gênese da colonização a guerra das denominações<sup>20</sup>. O processo de dominação colonial, segundo Bispo, tem início nas denominações que o colonizador produz sobre os povos contracolonizados, o domínio sobre a narrativa é o pano de fundo dessa guerra. Os mitos raciais ainda arregimentam as narrativas nacionais, pois se concentram nas mãos brancas (NASCIMENTO, 2018, p. 330). Nesse sentido, o quilombo é potente epistemologicamente, pois aciona a autonomia dos sujeitos negros como autores de sua própria história.

A condição de assumir papel ativo na narrativa nacional está contida no próprio quilombo, pois, além de contestar as narrativas racistas – eventos, personagens e movimentos que conformam a cultura única da nação –, o quilombo é fonte documental de uma narrativa distintiva que considera o ponto de vista da população negra. Desse modo, a dimensão metodológica do fazer-pensar constitucional que o quilombo aciona não só produz uma contranarrativa, mas é o registro da própria história do negro e, conseqüentemente, do Brasil. A sua territorialidade, os seus vínculos sociais e as suas expressões culturais estão marcadas na sua oralidade, no seu significado e na sua ancestralidade (SANTOS, 2019, p. 16).

Portanto, nos dizeres de Beatriz Nascimento (2018, p. 333), são corpo-documento de uma luta histórica por direitos. Por isso, é fundamental tomar o quilombo como experiência transcultural afro-latino-americana, considerando seus fluxos hemisféricos, com impacto na conformação social, política e econômica do continente (GOMES, 2015, p. 8). O enraizamento do quilombo na história americana retira uma suposta singularidade que possa recair sua experiência.

São ações complexas que se somam as diversas faces da agência negra por direitos e constituem uma matriz histórico-jurídica que informa sobre conteúdos e formas constitucionais silenciadas. Assim, uma experiência dotada de significados jurídicos diversos, logo,

---

<sup>20</sup> Disputa também presente nas postulações de Lélia González (2018, p. 323), na categoria político-cultural da amefricanidade, e de Abdias Nascimento (2019, p. 271), com o quilombismo.

movimento constitucional autônomo que excede as narrativas delimitadas pela matriz constitucional branca (GOMES, 2019, p. 213).

### 3. Autonomia e territorialidade no fazer-pensar constitucional

Até aqui me esforcei para apresentar estratégias de pensar-fazer do constitucionalismo que não silencie e apague a agência negra, conseqüentemente, a matriz histórico-jurídica elaborada na diáspora africana em suas constantes experiências de luta por direitos. Além disso, evidencio uma das chaves de análise que a complexa trajetória afro-latino-americana dispõe, acionando para o centro da narrativa constitucional o quilombo. Nesse sentido, retomamos a pergunta que nos mobilizou, procurando refletir sobre: o que uma constituição constitui?<sup>21</sup>.

Se posicionarmos esse problema a partir da matriz histórico-jurídica do quilombo, podemos notar dois valores fundantes da cultura jurídica constante nessa experiência. Esse impacto do quilombo na teoria e prática constitucional é mensurado nesta análise pelos atributos de territorialidade e autonomia, ambos tomados a partir da dimensão da prática ou agência elaborada pelo quilombo na luta por direitos, deslocando a forma como acionamos, especialmente os direitos fundamentais no campo constitucional:

A liberdade como ideal [...] é um vício de interpretação dos estudiosos, ou simples relatores que estão sempre em busca de uma correlação histórica entre a realidade brasileira e a europeia. No quilombo tanto o ideal de liberdade quanto a volta à África só poderiam ser tomados como fatores determinantes se se pudesse estabelecer fielmente as problemáticas individuais ou psicossociais. Caso contrário, o apelo a tais fatores seria mistificante, encobrindo por demais a realidade do quilombo enquanto História do Brasil (NASCIMENTO, 2018, p. 74).

O atributo territorial relacionado aos vínculos de territorialidade é também dimensão constitutiva da identidade quilombola e informa a práxis destes sujeitos constitucionais, sendo um dos aspectos centrais da *agency* dos quilombos no Brasil, visto que as experiências de liberdade e igualdade por estes movimentos exigiram um processo de reterritorialização – a luta pelo acesso à terra. A condição de sujeitos e o exercício de direitos (fundamentais) esteve entrelaçada à experiência do território; como também o acesso à terra viabilizou o reconhecimento de ser para si, ou seja, uma contestação ontológica às imagens, representações e narrativas do colonizador que interditavam a plenitude do seu “eu” (FANON, 2008, p. 34).

---

<sup>21</sup> O problema é uma abordagem constante nas produções do constitucionalista Menelick de Carvalho Netto (2019, p. 384) para tematizar as tensões e disputas sobre o conteúdo e a forma constitucional na modernidade.

A territorialidade é, nesses termos, prática da liberdade e igualdade. Revelando nesse valor um dos aspectos da matriz cultural quilombola. O local expressa a historicidade dos seus direitos por meio de ações articuladas por sua autonomia, o outro valor fundante com o qual o quilombo contribui para o pensar-fazer constitucional. A disputa da territorialidade verbaliza a autonomia dos quilombos, contudo, de um ponto de vista prático. Com suporte na proposição da historiadora Beatriz Nascimento (2018, p. 74) se trata de uma autonomia ideal, o exercício de luta por acesso à terra como expressão da liberdade e igualdade revela também o conteúdo implícito nessas vivências.

Nesse sentido, a liberdade e igualdade não são postuladas como assunção de valores externos – meras representações de outras experiências constitucionais. São uma prática contínua para vivência desses direitos, entretanto, não como uma essência, mas com fundamento na formação dos vínculos comunitários e no pertencimento territorial, mesmo diante das dinâmicas de violência racial.

Assim, a autonomia é outro atributo fundamental na cultura jurídica do quilombo e se relaciona diretamente à condição de sujeito político, que tem sido constantemente violentada desde o processo de escravização. Desse modo, tem um sentido de recuperar a autoimagem e recriar condições de existência, pois a sua objetificação imposta no regime escravagista veio acompanhada de uma narrativa que o representou por meio de valores que impregnam lugares de submissão e passividade (GOMES, 2019, p. 236). A experiência do quilombo, dessa forma, abre como possibilidade cognitiva compreender as diversas e complexas posições que os sujeitos negros ocupavam, assim como evidencia que mesmo os processos de violência a que eram submetidos não lhes retira a capacidade de agenciar melhores condições dentro, fora e contra o próprio sistema legal.

O quilombo complexifica as narrativas que foram engendradas até aqui sobre a condição da população negra diante do empreendimento colonial e da escravidão, contribuindo com reconstrução de sua imagem, evidenciando sua autonomia na articulação de processo de disputa da liberdade, igualdade e propriedade. Nesse sentido, a dimensão de autonomia é fundamental para enfrentar o negacionismo das agências negras na luta por direitos, mas de interpelar sua ausência nas cenas da história constitucional e os desdobramentos de seus movimentos na formulação teórica do constitucionalismo.

Isso, pois se é dotado de sentido político autônomo e não apenas percebido como mera reação à violência colonial, é porque implica valores distintos nos processos de negociação da

liberdade, igualdade e propriedade. Portanto, além do negacionismo, o quilombo interpela a ausência de uma matriz histórico-jurídica do constitucionalismo, fundada nos movimentos espacializados e temporalizados na penumbra da vivência “moderna”. A imposição de cultura jurídica com valores extraídos nas cenas revolucionárias euro-estadunidenses é expressão de uma teoria e prática constitucional desenraizada dos movimentos que densificaram ao longo de nossa história político-jurídica o conteúdo dos direitos fundamentais.

Desse modo, fica evidente um amparo teórico, epistêmico e metodológico do nosso constitucionalismo nos sentidos e significados dispostos por uma ontologia que está consolidada na negação do outro, ou seja, rejeitando constantemente a autonomia do sujeito negro e apagando as agências políticas por eles elaboradas. O quilombo torna-se potente por reivindicar essas condições que dotam de valor político-jurídico as movimentações da população negra, mobilizadas pela promessa de universalização dos direitos e condicionam ao constitucionalismo sua implicação direta aos problemas do racismo.

Assim, o quilombo evoca para o constitucionalismo um valor antirracista à sua comunidade de princípios (CARVALHO NETTO, 2019, p. 384). A partir do momento que tomamos o quilombo como movimento constitucional, passamos a narrar uma luta secular e hemisférica de denúncia do racismo e de enfrentamento às práticas genocidas do colonialismo. O antirracismo é, por assim dizer, um princípio que a historicidade quilombola tem elaborado. Com isso, nota-se a potência teórico-prática do quilombo para reflexões constitucionais no presente.

A política do quilombo, nesse sentido, implica um conhecimento constitucional na forma como desenvolve o conteúdo dos seus direitos, além de importar uma consciência de que é um movimento libertário e emancipador de luta por direitos. Esse movimento que pode ser caracterizado como: i) formulação teórica que rasura as narrativas predominantes sobre a formação dos Estados Nacionais, de que a população negra manteve-se passiva e submissa frente às definições dos valores e da própria estrutura constitucional; ii) proposição epistemológica ao fazer-pensar constitucional, por apresentar uma contranarrativa, que reposiciona no centro da história constitucional as tensões e disputas que se desdobram do colonialismo, escravismo e racismo; iii) inovação metodológica que se desafia a inscrever na história constitucional a memória jurídica negra, evidenciando narrativas da trajetória dos povos da diáspora africana.

### Considerações Finais

Todo o percurso construído gira em torno da problematização potente do quilombo aos pressupostos históricos e políticos do constitucionalismo. Evidenciamos como os signos e sentidos da teoria e prática constitucional obliteram esse movimento, especialmente, a forma que o manuseio corrente das práticas do silêncio e apagamento destas experiências dotam o constitucionalismo no Brasil de orientações inadequadas para enfrentar no presente o racismo como problema jurídico-político fundamental.

Por isso, propomos dois deslocamentos a partir da matriz jurídica do quilombo. O primeiro alinhado à superação da compreensão unívoca quanto à experiência constitucional, um movimento que exige reposicionar e sincronizar o mundo diante das experiências coloniais como integrantes da modernidade, ou seja, moderna-colonial. E o segundo, vinculado à complexificação dessas práticas e culturas, de modo a perceber os múltiplos sentidos políticos e jurídicos ali enraizados.

Para encarar a ideia de movimentos constitucionais na matriz histórico-jurídica do quilombo, é fundamental, a princípio, presentificá-lo<sup>22</sup>, pois não se trata de uma experiência circunscrita ao passado escravista, mas que revela um regime de tempo presente, pois decorre de um modo de viver, fazer e criar de comunidades negras que, por vínculos territoriais, consolidam uma experiência constitutiva do patrimônio social, histórico e cultural. Em seguida, é fundamental tomá-lo como experiência transcultural na América, considerando seus fluxos continentais e internos. Os quilombos ou mocambos não constituem apenas um fenômeno brasileiro (GOMES, 2015).

A condição hemisférica do quilombo remonta ao terceiro aspecto, que é desingularizá-lo, ou seja, não compreender o quilombo como ação política isolada. Como experiência com sentido político complexo manifesta as faces diversas da agência da população negra na disputa por direitos, seja liberdade no regime da escravidão, igualdade no regime republicano ou cidadania nas disputas do presente.

Além disso, dispõe de densidade histórica e política, pois enquanto agência de luta por direitos é dotado de significados jurídicos diversos. E, assim, como quarta dimensão, não se

---

<sup>22</sup> Recorda-se a potencialidade histórica de reconstrução do constitucionalismo brasileiro, a partir do projeto constitucional de 1988, destacadamente as possibilidades de reinterpretação das relações raciais e direitos fundamentais com o art. 68 do ADCT (BRASIL, 2021).

trata apenas de uma estratégia de análise para enfrentar as limitações do presente, pois, como experiência autônoma da população negra, produz distensões sobre os conteúdos dos direitos, especialmente os direitos fundamentais que são essencialmente tomados na teoria e prática constitucional nos termos circunscritos pela matriz histórico-jurídica das experiências euro-estadunidenses.

A partir dessa dimensão de que os quilombos devem ser tomados como experiência ou movimento constitucional, se passamos a refletir o seu impacto nas disputas jurídicas, notaremos não apenas conteúdos jurídicos distintos, também teremos um alargamento da ideia de esfera pública, entendendo o território quilombola como local de enraizamento da cidadania destes sujeitos. Aqui, o quinto sentido, qual seja a cidadania como processo e não como noção imanência, pois, se efetiva nas disputas empreendidas sobre as decisões político-jurídicas fundamentais, nas quais o território é eixo central que verbaliza a denúncia e o enfrentamento do racismo.

Por esses aspectos é que defendo que a narrativa oficiosa sobre os quilombos como experiência restrita ao regime legal da escravidão, aprisionada em um tempo passado, homogeneizada e singularizada não é compatível com um projeto constitucional que pretende realizar direitos fundamentais, em especial com a política antirracista nele contida. O alargamento dessa percepção sobre os quilombos reposiciona sua agência como movimento constitucional secular. Além disso, evidencia uma necessidade de interpelar as teorias e práticas do constitucionalismo predominantes sobre as narrativas que aciona para contar a história constitucional brasileira.

O quilombo é uma das narrativas que têm sido silenciadas. Diversamente ao que se narra, o quilombo não sucumbiu nesses mais de 400 anos de violência racial. Trata-se de um movimento político de luta por direitos, uma experiência que reivindica com radicalidade as noções de liberdade, igualdade e propriedade. Esses direitos são práticas da autonomia da população negra, portanto, não é submissa, mas sujeita constitucional.

A agência do quilombo contribui para recuperar o espectro radical característico da tradição negra na diáspora africana. Quando mergulhamos nos eventos agenciados pelo quilombo, notamos que sua grande contribuição é impregnar no constitucionalismo o sentido de prática radical da promessa de universalização dos direitos. Nesse caso, o território quilombola se constitui como uma força libertária e emancipatória, como prática da liberdade, como libertação.



**Referências Bibliográficas**

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 jul .2020.

BRITO, Maíra de Deus; GOMES, Rodrigo Portela; FREITAS, Felipe da Silva. Memória negra na diáspora como instrumento jurídico. Dossiê Vidas Negras Importam. *Revista Humanidades*, n. 63, 2019, p. 108-113.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. Dossiê Presente Tempo Presente. *Revista Humanidades*, n. 58, 2011, p. 33-43.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme Rodrigues. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A tensão entre memória e esquecimento nos 30 anos da Constituição de 1988. In: OLIVEIRA, M. *et al* (org.). *1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONAQ; Terra de Direitos. *Racismo e Violência contra quilombos no Brasil*. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de M. (org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DUARTE, Evandro C. Piza; SÁ, Gabriela Barreto de.; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza.; SCOTTI, Guilherme Rodrigues; CARVALHO NETTO, Menelick de. A queima dos arquivos da escravidão e a memória dos juristas: os usos da história brasileira na (des) construção dos direitos dos negros. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 23–39, 2015.

FANON, Frantz Omar. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Epistemologia feminista negra um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras. Dossiê Teoria Crítica Racial e Justiça Racial. *Revista Liberdades*, v. 28, 2019, p. 89-104.

GILROY, Paul. *O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência*. Trad. de Cid Knipel M. São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: UCM, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Flávio dos Santos. *História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzala no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa*. União do Coletivos Pan-Africanistas – UCP (org.). Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

LOPES, Juliana Araújo. *Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos*. 2020, 321 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do Espírito das Leis*. 2 ed. Trad. Fernando Henrique Cardoso/Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo, Abril Cultural, 1979.

MOURA, Clóvis S.. *Rebeliões da Senzala*. 3 ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. 3 ed. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. *Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual - possibilidades nos dias da destruição*. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. *Os Quilombos e a Nação: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos e Améfrica Ladina por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. Dossier El pensamento de Lélia Gonzalez, um legado y um horizonte. *Fórum LASA*, v. 50, p. 69-74, 2019.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex Livros, 1989.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa; GOMES, Rodrigo Portela. Clóvis Moura e a Teoria Crítica do Direito: apontamento conceituais a partir do pensamento negro marxista. Belém, 2017. In: CASTRO, Edna. *et al* (org.) *Anais do II Seminário Internacional América Latina: política e conflitos contemporâneos*. Belém: NAEA, 2018.

SÁ, Gabriela Barreto de.; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; DUARTE, Evandro C. Piza. Os locais e as ausências da diáspora africana no Novo Constitucionalismo Latinoamericano. In: SILVA, D., *et al* (Org.), *Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina*. São Paulo: PROLAM/USP, 2016.

SÁ, Gabriela Baretto de. *A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835 – 1874)*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, Quilombos - modos e significações*. 2 ed. Brasília: INCTI, 2019.

SILVA, Fernanda Lima da. *Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (recife, 1870-1888)*. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, Brasil, 2019.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino. *Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito*. Teresina: EDUFPI, 2017.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Constitucionalismo, desigualdade e igualdade de pertencimento: a escravizada Esperança Garcia e a permanência da desigualdade de pertencimento constitucional em forma de racismo. In: OLIVEIRA, M. *et al* (org.). *1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.